



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001543-90.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LIMA CAMPELO - SP283642-B

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene o réu em obrigação de não fazer para que se abstenha de realizar todo e qualquer ato de fiscalização das Unidades Básicas de Saúde do Município de São Paulo que tenha por fundamento a obrigatoriedade da presença de profissional técnico farmacêutico nos respectivos dispensários de medicamentos, nos termos da Lei nº 13.021/14.

Requer ainda a anulação de todas as multas lavradas pelo réu desde agosto de 2014, após a entrada em vigor da Lei nº 13.021/14, bem como as que eventualmente sejam lavradas no decorrer do feito.

Afirma o autor que restou pacificado na jurisprudência pátria, inclusive com julgamento da matéria por parte do E.STJ em sede de recurso repetitivo, o entendimento quanto à não obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 5.991/73, uma vez que não é possível criar tal obrigação por meio da interpretação sistemática dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal.

Informa que a par da jurisprudência pacificada, a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, em nada alterou esse quadro, pelo simples motivo de que a Unidade Básica de Saúde não se enquadra no conceito de farmácia, interpretação a que se chega pela simples leitura da lei. Sustenta que tal conclusão não é afastada pelo fato da Lei nº 13.021/14 não

reproduzir dispositivo semelhante ao do art. 19 da Lei nº 5.991/73, seja porque tal norma não foi objeto de revogação por lei posterior, seja porque inexistente entre tais diplomas antinomia que permita afastar o entendimento consolidado nos Tribunais.

Não obstante, alega que desde agosto de 2014, após a entrada em vigor da Lei nº 13.021/14, o réu vem ilegalmente promovendo novas autuações sob o fundamento da obrigatoriedade da presença de profissional técnico farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde do Município de São Paulo.

A tutela antecipada foi deferida a fim de determinar ao CRF/SP que se abstenha, de imediato, de realizar todo e qualquer ato de fiscalização nas Unidades Básicas de Saúde do Município de São Paulo que tenha por fundamento a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico responsável nos respectivos dispensários de medicamentos, nos termos da Lei nº 13.021/14. Determino ainda a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes dos autos de infração lavrados pelo CRF/SP sob o mesmo fundamento a partir do início da vigência da Lei nº 13.021/14, até o julgamento final da ação.

O Réu interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado provimento (161/163).

Devidamente citado (fls. 140/150), o réu apresentou contestação em que sustentou não haver amparo nas alegações do autor, uma vez que deve ser aplicado ao caso a Lei 5.991/73 bem como o Decreto nº 85.878/81 que regulamenta a Lei 3.820/60 e a Portaria nº 1.017/2002, emitida pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS). Aduz que a dispensação de medicamentos é ato privativo de farmacêutico, sendo necessária a presença de técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos mantidos pelo autor. Pugna pela improcedência da ação.

Na réplica o autor reiterou os termos da inicial (fls. 165/171).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar a obrigatoriedade ou não do Autor de manter em suas Unidades Básica de Saúde a presença refere-se posta na presente demanda se resume em definir a do Município de São Paulo a presença de profissional técnico farmacêutico habilitado perante o Conselho Regional de Farmácia.

Inicialmente, ressalta que a 3ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo conselho réu, contudo, o entendimento firmado nos Tribunais, bem como no STJ,

que mesmo com a edição da Lei nº 13.021/14 não houve o restabelecimento da exigência de manutenção de profissional farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos em unidades básicas de saúde.

Depreende-se da leitura da Lei n.º 5.991/73, art. 15, combinado com o artigo 4º, inciso XIV, que a obrigatoriedade da assistência de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia somente é exigível nas dependências de farmácias e drogarias que manipulam fórmulas. Os dispensários de medicamentos que são considerados como setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, não se sujeitam a tal exigência.

Não obstante, a Lei 5.991/73 não prevê a obrigatoriedade de farmacêutico responsável nos dispensários, caso eventual dispositivo regulamentar, seja ele decreto, portaria ou resolução, tenha consignado tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, dessa forma, não pode prevalecer.

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos existente em clínicas e hospitais com até 50 leitos. A decisão foi proferida no julgamento de recurso especial nº 1110906 (2009/0016194-9 - 07/08/2012), sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV

do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

Assim, a jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que não há obrigação legal da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos de pequenas clínicas e hospitais, devendo ser aplicado tal entendimento ao caso em tela.

Diz a jurisprudência

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DESNECESSIDADE.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1854546 - 0007758-35.2011.4.03.6140, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O simples fornecimento de medicamentos utilizados para o atendimento em Unidades Básicas de Saúde - UBS não caracteriza o serviço de distribuidora de medicamentos a impor a assistência de profissional farmacêutico.
2. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
3. É desnecessária a manifestação expressa do julgador acerca dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, para fins de prequestionamento da matéria.
4. Embargos de Declaração rejeitados e imposição de multa, conforme dispõe o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no percentual de 1% sobre o valor da causa.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1897408 - 0001683-46.2012.4.03.6139, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)

Conclui-se, portanto, que não deve ser exigido o registro ou a presença de profissional farmacêutico no presente caso, devendo ser acatado o pedido do autor.

Posto isso, confirmo a tutela antecipada e **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular todas as multas lavradas, inclusive aquelas no decorrer do processo, bem como determinar que o réu se abstenha de realizar todo e qualquer ato de fiscalização das unidade básicas de saúde do Município de São Paulo que tenha por fundamento a obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, nos termos da Lei nº 13.021/14.

Condeno o réu em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face do princípio de equidade e consubstanciado no trabalho realizado pelos advogados, tendo em vista que o valor atribuído a causa é considerável, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º do CPC.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

Isa

Assinado eletronicamente por: **ROSANA FERRI**

20/06/2019 15:13:01

<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **18627499**



1906201513016660000017125006

IMPRIMIR

GERAR PDF